

INFORMEF

M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

SETEMBRO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1047 - ANO 29

BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

CRÉDITOS ADICIONAIS POR FONTE DE RECURSOS - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9446](#)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ANUÊNIO - PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL - IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL - DIREITO RECONHECIDO - DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9447](#)

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PESSOA JURÍDICA - ATOS LESIVOS - RESPONSABILIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 13/2019) ----- [REF.: CO9443](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CÂMARA MUNICIPAL - INVESTIMENTO EM BENS PÚBLICOS - PROCEDIMENTOS - VIABILIDADE ----- [REF.: CO9444](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E FÉRIAS PRÊMIO INDENIZADA - CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - APURAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL ----- [REF.: CO9445](#)

#CO9446#

[VOLTAR](#)**CRÉDITOS ADICIONAIS POR FONTE DE RECURSOS**

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

INTRODUÇÃO

Algumas Prefeituras têm nos consultado a respeito de processos de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as prestações de contas anuais dos municípios, notadamente as do exercício de 2017, onde, mesmo aprovando as contas, o TCE/MG tem feito inserir no parecer prévio a ressalva de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização de fontes de recursos distintas das fontes suplementadas.

O relatório do órgão técnico informa a análise desenvolvida quanto aos itens especificados pelo TCE/MG, sem registro de quaisquer anormalidades, quais sejam: créditos orçamentários e adicionais, repasses ao legislativo, relatório e controle interno e limites de gastos com ensino, saúde e pessoal.

Os ilustres técnicos do TCE/MG registraram como única ressalva a constatação de alguns decretos de abertura de créditos adicionais suplementares cujas origens dos recursos e respectivas aplicações nem sempre se deram nas respectivas fontes coincidentes.

Isto posto, desenvolvemos nosso exame e parecer quanto a eventuais pontos que devem ser esclarecidos à Nobre Edilidade por ocasião do julgamento definitivo das referidas contas.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Constituição Federal de 1988

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

.....
Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei nº 4.320/64- Finanças Públicas

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos.
.....

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.
.....

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Lei Complementar 101/2000-Responsabilidade fiscal

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
.....

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

.....
III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

NOSSAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O parecer do MP de Contas que nos fora apresentado ainda é documento interno do processo no TCE/MG, porquanto ainda será objeto de manifestação do Conselheiro Relator que, se mantiver a opinião, o submeterá ao Prefeito para defesa e o levará à decisão do Plenário, após o que será gerado o Parecer Prévio.

Entretanto, podemos tecer nossos comentários técnicos, que poderão ser utilizados para esclarecimentos aos Nobres Vereadores por ocasião do julgamento, caso seja mantida a pendência no Parecer Prévio do TCE/MG.

A exigência de controle da despesa pública, desde a fixação orçamentária até a execução, em perfeita vinculação com a respectiva fonte de recursos para financiá-la, é muito oportuna e pertinente, como forma de tornar o orçamento uma efetiva ferramenta de gestão da coisa pública, em lugar da peça de ficção em que se constitui desde a edição da Lei nº 4.320, em 1964, que no art. 15 concebeu a despesa no nível de elementos, sem referência à fonte dos recursos, confirmando o procedimento também nos artigos 59 e 66, parágrafo único.

Se àquela época, há 54 anos da sanção da lei, não havia melhor opção, pois todo o controle era manual, hoje, sob o império da informática, não se concebe, de fato, tamanha liberalidade, fato já reconhecido pelo TCE/MG pela sua IN-TCE/05/2011, fazendo coro com o Manual de Contabilidade Aplicado ao serviço Público - MCASP, em consonância com as normas contábeis internacionais.

Todavia, podemos observar que praticamente todos os municípios brasileiros encontram-se na fase experimental de adequação a estas novas normas, deparando-se com dificuldades quase que intransponíveis, atribuídas ao nosso sistema nacional de repartição e arrecadação das receitas tributárias.

Com efeito, e como é do conhecimento geral, a União e os Estados Brasileiros arrecadam mais de 60% das receitas tributárias, cabendo-lhes repassar aos Municípios suas parcelas de recursos, tanto os constitucionais como os voluntários, para seus investimentos, que chegam à média superior a 70% de suas arrecadações anuais.

Vê-se, portanto que os Municípios ficam inteiramente à mercê da União e dos Estados para arrecadarem suas receitas que ora veem com normalidade, ora são desviadas, a exemplo da absurda inadimplência dos Estados nos anos 2017/2018, frustrando completamente todas as previsões orçamentárias, o mesmo ocorrendo com a União, através de seus Ministérios, que não honraram grande parte dos convênios firmados.

O próprio tribunal de contas tem reconhecido estas dificuldades, não atribuindo multas nem rejeição das contas nesta fase de transição, cujo nível ideal de excelência, em nosso entendimento, só será alcançado com a reforma tributária e o pacto federativo que se encontra em franca evolução no Congresso Nacional. Enquanto isso os gestores e os Contadores públicos municipais veem realizando malabarismos e mágicas para, no mínimo não gastarem mais do que a arrecadação, obedecendo a lei de responsabilidade na gestão fiscal.

CRÉDITOS ADICIONAIS

Analisamos um caso específico em que o Contador simplificou os procedimentos, emitindo decretos para todas as suplementações, tanto os créditos adicionais propriamente ditos, como as transposições de saldos da folha de pagamento e de dotações correlatas, na forma prevista na LOA e autorizadas pelo art.66, caput e parágrafo único, da lei nº 4.320/64, que poderiam não ser somadas na composição do percentual de autorização para créditos adicionais.

CONCLUSÃO

Conforme se depreende dos próprios cálculos e apuração desenvolvidos pelos Ilustres Auditores da Unidade Técnica, não ocorreram gastos sem autorização legislativa e nenhuma ilegalidade, sem qualquer hipótese de prejuízo ao erário.

Com fundamento nas considerações legais e técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que o processo encontra-se em andamento, com toda expectativa de serem aprovadas as contas do ano 2017, sem ressalvas, ou com somente esta já mencionada, que certamente contará com o senso de justiça e espírito público da Excelsa Câmara de Vereadores, para entenderem esclarecida e sanada a ressalva, para a mais justa deliberação pela aprovação das contas do exercício de 2017.

Afinal, para a maioria de seus projetos de investimentos o município não dispõe de recursos próprios, contando forçosamente com as fontes externas de recursos que são repasses de convênios, infelizmente frustrados exigindo-se o remanejamento para fontes próprias de recursos.

* Contador, auditor, economista, professor universitário, consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis e Reis Auditores Associados.

#CO9447#

[VOLTAR](#)**ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ANUÊNIO - PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL - IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL - DIREITO RECONHECIDO - DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ANUÊNIO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL. DIREITO RECONHECIDO. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI 4357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

- Dispondo o Estatuto dos servidores públicos do Município de ... ser devido adicional por tempo de serviço à razão de 1% por ano de efetivo exercício, e comprovado pela parte autora, servidora pública provida em cargo efetivo, o implemento dessa condição, torna-se devida a concessão do anuênio.

- O STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09, quanto à atualização dos débitos da Fazenda Pública pelos índices aplicados à caderneta de poupança, estabelecendo que esse critério deve ser adotado até 25.03.2015, a partir de quando deve-se observar o IPCA-e.

- Sentença reformada em parte em reexame necessário.

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0332.13.000298-0/001 Comarca de ...

Remetente : JD Comarca ...

Autora : ...

Réu : Município de ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

DESA. HELOISA COMBAT

Relatora

VOTO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de ... que julgou parcialmente procedentes os pedidos de ..., acolhendo preliminar de litispendência para julgar extinto o processo nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação ao pedido de concessão do adicional de insalubridade, e para reconhecer o direito da autora ao recebimento do adicional por tempo de serviço na proporcionalidade de 1% por ano de trabalho sobre o seu vencimento e condenar a requerida no pagamento dos valores devidos desde 31.12.2007, data da sua posse, acrescidos de juros moratórios desde a citação, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança e correção monetária desde o aforamento com base no IPCA.

Condenou o requerido no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência do patrono da autora, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A questão do direito ao adicional de insalubridade foi contemplada nos autos em apenso e essa situação fundamentou a extinção parcial do processo por litispendência.

A condenação se refere ao anuênio previsto na Lei Municipal 126/97 que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos do Município de

O benefício em questão se encontra contemplado no art. 65 da Lei Municipal 126/97, nos seguintes termos:

"Art. 65 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 40.

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Para os efeitos da aplicação da referida norma, como versa o art. 2º da Lei Municipal, será considerado servidor a pessoa legalmente investida em cargo público.

Verifica-se que o único requisito estabelecido para a concessão do anuênio consiste no implemento do tempo de serviço público efetivo, devendo ser concedido de forma automática a partir do momento em que o servidor completar o ciclo de um ano de efetivo exercício, como decorre da previsão do parágrafo único.

O benefício não foi condicionado a requerimento administrativo ou a qualquer outra limitação. O Município em sua contestação não apresentou qualquer alegação impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da servidora quanto à concessão do anuênio.

Os recibos de pagamento juntados aos autos comprovam que a autora não recebe qualquer adicional por tempo de serviço.

A certidão de f. 10 comprova que a requerente tomou posse no cargo efetivo de Auxiliar de Serviço Gerais em 31 de dezembro de 2007, e, embora não tenha sido apresentada certidão de tempo de serviço, os documentos juntados nos autos em apenso, relativos a concessão de férias, recibos de pagamento de salário e folhas de ponto, evidenciam o implemento do tempo de serviço exigido para o reconhecimento do direito ao anuênio.

Quanto à contagem do tempo de serviço deverão ser observados os critérios da Lei Municipal, sendo considerado como efetivo exercício os afastamentos em virtude de férias, licença saúde e outras situações elencadas no art. 99, não se computando, porém, as faltas não justificadas.

Portanto, em decorrência do princípio da legalidade, está a Administração Pública obrigada à concessão do benefício, uma vez demonstrado o implemento do requisito do tempo de serviço.

Quanto aos consectários legais, devem ser adotados os índices de atualização aplicados à caderneta de poupança, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, até 25 de março de 2015, em vista da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal pela modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357/DF, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09. Somente a partir da data do julgamento deverá ser adotado o IPCA-e para fins de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública.

Com relação aos honorários de sucumbência, embora considere que, vencida a Fazenda Pública, deveria o Juiz fixar a verba em valor certo, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, não estando adstrito aos limites percentuais do §3º, no caso concreto, arbitrados os honorários em 10% do valor da condenação, a modificação poderia importar em agravamento da situação do ente público, o que não se admite em reexame necessário.

Diante do exposto, REFORMO EM PARTE A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, apenas para determinar que os valores devidos sejam atualizados pela TR, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, até 25 de março de 2015, a partir de quando deverá ser adotado o IPCA-e, mantido o acréscimo de juros a partir da citação pelos índices aplicados à caderneta de poupança.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "REFORMARAM EM PARTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO"

BOCO9447---WIN/INTER

#CO9443#

[VOLTAR](#)

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PESSOA JURÍDICA - ATOS LESIVOS - RESPONSABILIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 13, DE 8 DE AGOSTO DE 2019.

Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 52 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, considerando os incisos I, III, IV, XI e XIII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º e no *caput* do art. 9º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do Poder Executivo federal, a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, observará o disposto nesta

Instrução Normativa, em consonância com o disposto na Lei nº 12.846, de 2013, regulamentada por meio do Decreto nº 8.420, de 2015.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As disposições desta Instrução Normativa se aplicam:

I - aos órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo federal; e

II - às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista compreendidas na Administração Indireta do Poder Executivo federal, ainda que se trate de empresa estatal que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

I - infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública, ainda que os fatos a serem apurados sejam anteriores à vigência da Lei nº 12.846, de 2013; e

II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR, AVOCAR E JULGAR

Art. 4º A competência para instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo federal em face do qual foi praticado o ato lesivo, cabendo:

I - ao respectivo Ministro de Estado, no caso de órgão integrante da Administração Direta; e

II - ao respectivo Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Reitor ou autoridade equivalente, no caso de entidade compreendida na Administração Indireta.

§ 1º A competência de que trata o *caput* será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada à corregedoria ou, na inexistência desta, às unidades diretamente responsáveis pelas atividades de correição, vedada a subdelegação.

§ 2º As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão dispor em regulamento interno que a competência de que trata o *caput* será exercida de forma colegiada por órgão de sua estrutura societária, previsto em estatuto.

Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

§ 2º O PAR avocado poderá ter continuidade a partir da fase em que se encontra, com aproveitamento de todas as provas já carreadas aos autos, podendo ser designada nova comissão.

§ 3º Caracterizada a omissão prevista no inciso I do § 1º, a CGU instaurará procedimento disciplinar para apurar a conduta da autoridade omissa ou, quando for o caso, representará ao Presidente da República para que apure a responsabilidade disciplinar pela omissão.

Art. 6º Compete exclusivamente à CGU instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos contra a administração pública estrangeira.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão reportar à CGU quando do conhecimento ou recebimento de indícios da ocorrência de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

CAPÍTULO III DO JÚÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 7º A autoridade com competência para instaurar o PAR realizará juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, devendo decidir motivadamente:

- I - pela instauração do PAR; ou
- II - pelo arquivamento da notícia.

Art. 8º Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, a autoridade determinará que a corregedoria ou, na inexistência desta, a unidade diretamente responsável pela atividade de correição proceda à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos noticiados, compreendendo:

- I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;
- II - realização de diligências e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia, caso as informações e provas que a acompanhem não sejam suficientes para o seu pronto arquivamento ou para justificar a instauração imediata do PAR; e
- III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do PAR ou o arquivamento da notícia.

Art. 9º As diligências e a produção de informações de que trata o inciso II do art. 8º poderão ser realizadas:

- I - nos próprios autos em que se está produzindo os subsídios para o juízo de admissibilidade; ou
- II - por meio da instauração de processo específico de Investigação Preliminar - IP.

§ 1º As diligências e a produção de informações mencionadas no *caput* consistirão na prática de todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo, sempre que necessário:

- I - expedição de ofícios requisitando informações e documentos;
- II - tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;
- III - realização de perícia necessária para a elucidação dos fatos;
- IV - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; ou
- V - requisição, por intermédio do seu órgão de representação judicial ou equivalente, da realização de busca e apreensão e demais medidas judiciais que se mostrarem necessárias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, os atos elencados no § 1º serão realizados diretamente pela própria corregedoria ou unidade que exerça essa função, na forma estabelecida por seu respectivo titular.

Art. 10. Caso a análise aponte pela necessidade de instauração do PAR, a manifestação de que trata o inciso III do art. 8º deverá indicar expressamente as seguintes informações:

- I - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR;
- II - a descrição do ato lesivo supostamente atribuído à pessoa jurídica;
- III - a indicação das provas existentes e que sustentam a conclusão da ocorrência do ato lesivo descrito;

e

IV - o enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, devendo se registrar se há tipificação simultânea com infrações à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública.

Parágrafo único. As informações mencionadas no *caput* não vinculam a comissão que será designada para conduzir o PAR.

CAPÍTULO IV DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 11. A investigação preliminar - IP constitui procedimento não punitivo, de caráter preparatório, não obrigatório e de acesso restrito, que visa subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente por meio de coleta de indícios e de provas de autoria e de materialidade de eventual ato lesivo ocorrido em razão dos fatos em apuração.

§ 1º A IP será conduzida por comissão composta por, no mínimo, dois servidores efetivos ou empregados públicos, que exercerão suas atividades com imparcialidade.

§ 2º A IP será instaurada por meio de despacho nos autos do respectivo processo, dispensada sua publicação, que indicará, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente.

§ 3º O prazo para conclusão da IP não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 4º A comissão de IP deverá:

- I - praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 8º; e
- II - elaborar relatório conclusivo quanto à instauração de PAR, conforme disposto no art. 10, ou ao arquivamento da notícia.

§ 5º Encerrados os trabalhos da comissão de IP, o processo será remetido à autoridade instauradora, que, de posse do relatório final da comissão, dará continuidade ao juízo de admissibilidade, podendo determinar motivadamente a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PAR

Art. 12. No ato de instauração do PAR, a autoridade competente designará comissão composta por dois ou mais servidores estáveis.

Parágrafo único. Em entidades do Poder Executivo federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o *caput* poderá ser composta por dois ou mais empregados públicos.

Art. 13. A instauração do PAR dar-se-á por meio de portaria que conterá:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo onde foi realizado o juízo de admissibilidade;

IV - o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão; e

V - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR.

§ 1º O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de maneira fundamentada.

§ 2º As portarias de instauração e de prorrogação serão publicadas no Diário Oficial da União e juntadas aos autos do PAR.

§ 3º Os elementos de informações e provas do processo administrativo onde foi realizado o juízo de admissibilidade serão partes integrantes do PAR.

Art. 14. Sempre que o órgão ou entidade disponha de soluções de tecnologia e sistemas de informação adequadas, o PAR será atuado e conduzido preferencialmente por meio de processo eletrônico que permita acesso remoto e peticionamento eletrônico pelos representantes legais ou procuradores da pessoa jurídica processada.

§ 1º No caso de não dispor das soluções de tecnologia e sistemas de informação previstas no *caput*, o órgão ou entidade processante deverá garantir as condições necessárias para que a pessoa jurídica processada possa acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, assegurado amplo acesso aos autos, vedada a retirada dos autos físicos da repartição.

§ 2º As comissões e as unidades de correição deverão assegurar que os documentos produzidos pela comissão e a atualização das fases do PAR sejam registradas no sistema eletrônico de gestão correicional mantido pela CGU, nos termos de regulamento específico.

Art. 15. A comissão exercerá suas atividades com imparcialidade e poderá, para o devido e regular exercício de suas funções:

I - propor à autoridade instauradora a adoção das medidas cautelares administrativas necessárias à defesa dos interesses da Administração Pública ou à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado; e

II - solicitar, por intermédio da autoridade instauradora, ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira em juízo as medidas necessárias à investigação e ao processamento das infrações, inclusive busca e apreensão, ou à defesa dos interesses da Administração Pública, bem como à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado.

Art. 16. Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º A intimação prevista no *caput*:

I - facultará expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015; e

II - solicitará a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015.

§ 2º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o *caput*, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela condução do PAR, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

§ 3º Considerar-se-á revel a pessoa jurídica processada que, transcorrido o prazo de que trata o *caput*, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ela correndo os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica revel intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

Art. 18. As intimações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 19. Para fins do previsto no inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, a metodologia de análise do programa de integridade, os instrumentos necessários para sua aplicação, os modelos de Relatórios de Perfil e de Conformidade e outros eventuais documentos serão disciplinados em orientações, guias ou manuais publicados pela CGU.

Art. 20. Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 1º Após o recebimento da defesa escrita, a comissão poderá, de ofício, deliberar pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

§ 2º Os atos probatórios poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º A comissão poderá solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, a fim de auxiliar a análise da matéria sob exame, assegurada a apresentação de quesitos pela pessoa jurídica processada no prazo estipulado pela comissão.

§ 4º Caso sejam produzidas novas provas após a nota de indicição, a comissão poderá:

I - intimar a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre as novas provas juntadas aos autos, caso tais provas não justifiquem a alteração da nota de indicição; ou

II - lavrar nova indicição ou indicição complementar, caso as novas provas juntadas aos autos justifiquem alterações na nota de indicição inicial, devendo ser observado o disposto no art. 16.

Art. 21. Recebida a manifestação prevista no inciso I do § 4º do art. 20 ou no caso de não produção de novas provas após o recebimento da defesa escrita, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 22. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias.

Art. 23. Recebida a manifestação de defesa prevista no art. 22, a autoridade instauradora determinará à corregedoria ou à unidade que exerça essa função que analise a regularidade processual do PAR.

Art. 24. Após a juntada da análise prevista no art. 23 nos autos do PAR ou na hipótese de transcorrido o prazo previsto no art. 22 sem o recebimento da manifestação da pessoa jurídica processada, a autoridade

instauradora remeterá o PAR para manifestação jurídica prévia ao julgamento, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente.

Art. 25. A proposta de sanção contida no relatório final da comissão definirá a autoridade julgadora do PAR.

Parágrafo único. No caso de atos lesivos que configurem simultaneamente infrações à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública, deve ser observado o disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 26. A decisão administrativa proferida pela autoridade competente ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade em face do qual os atos apurados foram cometidos, bem como será divulgada nos cadastros competentes, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 12.846, de 2013, e do Capítulo V do Decreto nº 8.420, de 2015, em caso de punição da pessoa jurídica.

Art. 27. Verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, as principais peças que compõem o PAR serão encaminhadas aos demais órgãos competentes, conforme o caso, sem prejuízo da comunicação prevista no item 4 da alínea "b" do inciso VI do parágrafo único do art. 21 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 28. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las em trinta dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade competente terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

§ 4º Feito o recolhimento da multa, na forma prevista na decisão, a pessoa jurídica sancionada apresentará em até dez dias, a contar do final dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 3º, documento que ateste seu pagamento integral.

§ 5º Não comprovado o pagamento da multa na forma do § 4º ou no caso de comprovação parcial do seu pagamento, a autoridade julgadora, nos termos do art. 25 do Decreto nº 8.420, de 2015, encaminhará os autos para a unidade administrativa responsável por realizar a:

- I - inscrição em Dívida Ativa da União ou das autarquias e fundações públicas; ou
- II - promoção de medidas cabíveis para cobrança do débito.

§ 6º O procedimento recursal das sanções aplicadas com base na Lei nº 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública seguirá o disposto no Capítulo V da Lei nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Com exceção dos documentos ou informações resguardadas por sigilo previsto em lei ou por segredo de justiça, o direito de acesso aos documentos e informações constantes no juízo de admissibilidade ou no PAR será assegurado a qualquer pessoa após a publicação do ato decisório:

- I - de arquivamento, no caso do juízo de admissibilidade; e
- II - de julgamento, no caso do PAR.

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

- I - instaurar e avocar PAR;
- II - instaurar IP; e
- III - decidir pelo arquivamento de:
 - a) denúncia ou representação infundada; ou

b) IP, no caso de inexistência de indícios de autoria e materialidade.

Art. 31. Nos termos do artigo 5 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, a decisão acerca da instauração, condução e encerramento de investigação ou de PAR eventualmente dela decorrente não poderá ser influenciada:

I - por considerações de interesse econômico nacional;

II - pelo efeito potencial nas relações do Brasil com outros Estados estrangeiros; ou

III - pela identidade de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

Art. 32. Fica revogada a Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015.

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

(DOU, 12.08.2019)

BOCO9443---WIN/INTER

#CO9444#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CÂMARA MUNICIPAL - INVESTIMENTO EM BENS PÚBLICOS - PROCEDIMENTOS - VIABILIDADE

CONSULENTE : Câmara Municipal

CONSULTOR : Mário Lúcio dos Reis

INTROITO

O ilustre Vereador Presidente da Câmara Municipal, no uso de seu direito esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, apresenta que pretende adquirir um sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica, a ser instalado no prédio onde funciona o Legislativo, de propriedade do município.

Aduz que a obra inclui os equipamentos e sua instalação, despachos e licenças junto à empresa distribuidora, projeto elétrico, assessoria para certificação e selo solar, com garantia de 25 anos para os painéis e 10 anos para os inversores.

Isto posto, consulta-nos se a Câmara pode fazer diretamente esta aquisição ou se teria que ser através da Prefeitura. Indaga também se a aquisição se enquadra como obra de engenharia para os fins do processo licitatório, solicitando, por fim, nosso parecer técnico.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Constituição Federal de 1988

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

Lei nº 8666/93- Licitações

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

.....

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

.....

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Como se trata de uma obra/serviço de engenharia, o primeiro passo é a elaboração do projeto básico, com as planilhas de custos e cronogramas de execução e financiamento, para sua inclusão nas leis orçamentárias.

Se o desembolso ocorre em um único exercício pode-se apresentar projeto de lei para abertura de crédito especial na lei orçamentária do exercício em curso, desde que compatibilizado com o PPI- Plano Plurianual e com a LDO- Lei de Diretrizes orçamentárias.

Com base na independência e harmonia dos poderes, art. 2º da CR, não vislumbramos nenhum óbice à aquisição pela Câmara com seus recursos próprios, embora admitindo que o projeto de lei possa ser vetado pelo Executivo, pois é, de fato, de sua competência.

Assim, é recomendável, se possível e viável, o diálogo com o chefe do Executivo para a execução da obra pela Prefeitura, nada impedindo de o legislativo divulgar o investimento com recursos economizados pela edilidade em prol da população. Isto porque o executivo já dispõe de toda a estrutura necessária como recursos técnicos, humanos e materiais, enquanto que a execução pela Câmara terá que ser toda terceirizada, com risco de maiores custos e falhas no acompanhamento da obra.

Sobretudo se houver desembolsos em mais de um exercício, em se tratando de projeto novo, faz-se necessário projeto de lei para incluí-lo no Plano Plurianual, além da LOA, para atendimento às exigências dos art.165, 166 e 167 da CR.

Por fim, a modalidade de licitação vai depender do valor total da obra, a ser compatibilizado com os dispositivos dos artigos 23 e 24 da lei nº 8666/93- Estatuto das licitações.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fundamento nas considerações legais e técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que a execução da obra seria mais adequada se atribuída à Prefeitura, via diálogo quanto aos repasses dos recursos pelo legislativo, sem demérito da divulgação desta atitude altaneira da Edilidade.

A licitação se enquadra perfeitamente na tabela de obras e serviços de engenharia, que vai depender do valor orçado da obra para definição da modalidade.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9444---WIN

#CO9445#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E FÉRIAS PRÊMIO INDENIZADA - CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - APURAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL

CONSULENTE : Prefeitura Municipal

CONSULTORAS : Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

1. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato de assessoria, solicita nosso parecer quanto a correta classificação orçamentária de despesas realizadas com o pagamento de rescisão de contrato de trabalho dos servidores, bem como o pagamento de férias indenizadas e férias prêmio indenizadas, e a inclusão desses valores no percentual de gastos com pessoal do município.

2. CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS

No Orçamento, o Grupo de Natureza de despesa, é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, sendo que o código **1** representa as despesas com:

1 - Pessoal e Encargos Sociais, assim especificadas: despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o *caput* do artigo 18 da Lei Complementar 101, de 2000, o código 3:

3 - Outras Despesas Correntes, assim especificadas: despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício ou pessoa jurídica independente da forma contratual, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, vale-alimentação, vale-transporte, além de outras da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa

Já o elemento da despesa, que tem por finalidade identificar os objetos do gasto, apresenta definição individualizada no MPCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em sua 7ª edição, regulamentado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016, dos quais destacamos:

4 - Contratação por Tempo Determinado: Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil : Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento de Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicção Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quintos e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Abono Provisório; "Pró-labore" de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente.

94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas - Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, **inclusive férias e aviso-prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado**, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

Registra-se ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Estado Minas Gerais na consulta 876671 de 12 de junho de 2012, especifica:

EMENTA: CONSULTA - SERVIDOR PÚBLICO - GASTO TOTAL COM PESSOAL - LIMITES - **DESPESA COM RESCISÃO CONTRATUAL - EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DO GASTO COM PESSOAL PARA FINS DO LIMITE DO ART. 19 DA LCF N. 101/2000 - DESPESA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CLASSIFICAÇÃO COMO "OUTRAS DESPESAS CORRENTES" - PRECEDENTES - RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA.**

1) As despesas advindas de rescisões contratuais, **em face de sua natureza indenizatória**, com fulcro no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estão excluídas, dentre outras, do

montante geral das Despesas de Pessoal, para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal. Consultas nº 748042 (16.12.2009) e 627712 (23.08.2000);

2) As despesas de natureza indenizatória não se incluem no rol dos gastos totais com pessoal, para efeito do limite do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000. Consultas nº 730772 (06.06.2007), 657567 (16.02.2005), 684998 (15.12.2004), 687023 (01.12.2004) e 624786 (07.03.2001);

3) As despesas de natureza remuneratória devem ser informadas no grupo de despesas com pessoal e encargos sociais. **Lado outro, as demais despesas correntes de natureza indenizatória devem ser informadas no grupo „Outras Despesas Correntes“.** Consultas nº 812115 (09.05.2012), 753449 (23.03.2011), 748042 (16.12.2009).

Tratam os presentes autos de Consulta encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Alberto Sanarelli Junior, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio, por meio da qual requer orientação nos seguintes termos:

1) As parcelas consideradas indenizatórias, em virtude de rescisão contratual e exoneração (férias proporcionais, gratificação natalina proporcional) dos contratados e comissionados devem ser excluídas do cálculo para verificação do limite de gastos com pessoal?

2) E as verbas pagas a título de transformação em pecúnia da licença-prêmio incluem ou não no cálculo para verificação do limite de gastos com pessoal?

3) O abono pecuniário, que também é considerado verba indenizatória, deve ser incluído ou não no cálculo para verificação do limite de gastos com pessoal?

4) Em entendendo excluídas algumas das parcelas acima enumeradas, em que campo de exclusão devem ser tais parcelas inseridas?

Conforme se depreende do relatório técnico da Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula (fls. 05/09), verifica-se que já existem precedentes desta Corte de Contas acerca da matéria objeto de questionamento, não sendo, portanto, necessário submeter a questão ao Tribunal Pleno, conforme disposto no § 1º do art. 213 do Regimento Interno deste Tribunal. Em resumo, a tese reiteradamente adotada por esta colenda Corte, de acordo com o estudo realizado pela Comissão de Súmula, é a seguinte:

1) as despesas advindas de rescisões contratuais, em face de sua natureza indenizatória, com fulcro no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estão excluídas, dentre outras, do montante geral das Despesas de Pessoal, para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal. Consultas nº 748.042 (16.12.2009) e 627.712 (23.08.2000);

2) as despesas de natureza indenizatória não se incluem no rol dos gastos totais com pessoal, para efeito do limite do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000. Consultas nº 730.772 (06.06.2007), 657.567 (16.02.2005), 684.998 (15.12.2004), 687.023 (01.12.2004) e 624.786 (07.03.2001);

3) as despesas de natureza remuneratória devem ser informadas no grupo de despesas com pessoal e encargos sociais. Lado outro, as demais despesas correntes de natureza indenizatória devem ser informadas no grupo „Outras Despesas Correntes“. Consultas nº 812.115 (09.05.2012), 753.449 (23.03.2011), 748.042 (16.12.2009).

Encaminho os autos a essa Secretaria para adoção das providências cabíveis, nos termos dos incisos I a IV do § 1º do art. 213 do RITCMG, Resolução 12/2008, com a redação alterada pela Resolução 01/2011. SÚMULAS DE ACÓRDÃOS - SEGUNDA CÂMARA DECISÕES (ACÓRDÃO): A publicação das Súmulas a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução 10/2010.

Conclui-se por fim, com base nas considerações legais expostas, que as verbas pagas em Rescisão de Contrato de Trabalho, têm caráter indenizatório e não remuneratório, e assim como todas as verbas pagas de caráter indenizatório, conforme bem define a consulta 876.671 do TCE/MG devem ser classificadas em outras despesas correntes, por exemplo, na rubrica 3.3.90.94 - Outras despesas correntes - aplicações diretas - indenizações e restituições trabalhistas, e portanto não englobam a base de cálculo para composição dos gastos com pessoal.

Este é o nosso parecer, s. m. j.